



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Cumprimento de Sentença n.º 0000060-91.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE - RS
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO - DE PARTIDO
Requerente: UNIÃO
Interessado: PARTIDO PROGRESSISTAS – PP
CELSO BERNARDI
OTOMAR OLEQUES VIVIAN
Relator: DES. LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACORDO EXTRAJUDICIAL.
PARCELAMENTO DO DÉBITO. REGULARIDADE.
Parecer pela homologação do acordo.

Os autos veiculam cumprimento de sentença oriundo da prestação de contas do PARTIDO PROGRESSISTAS – Exercício de 2013. As contas foram julgadas desaprovadas em decorrência do recebimento de recursos de fontes vedadas e aplicação irregular de recursos do fundo partidário, restando determinado o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. A decisão transitou em julgado em 23.09.2021 (ID 44841381).

A União requereu, com fundamento no artigo 725, inciso VIII, do Código de Processo Civil, a homologação de acordo de parcelamento do débito eleitoral firmado com o devedor (ID 44944413).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer quanto ao acordo noticiado.

É o relatório.

A União juntou acordo extrajudicial pactuado com a agremiação (ID 44944414) e veiculado no Termo de Conciliação nº 00037/2022/CORATELEIT/PRU4R/PGU/AGU, cujo teor contempla o parcelamento do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

débito – indicando como valor atualizado o montante de R\$ 162.355,99 –, dividido em 60 parcelas mensais e fixas de R\$ 2.705,93. Não obstante, não acostou o PARECER TÉCNICO Nº 00476/2022/COMPLEXOS/CREDITOS/PGU/AGU, referido como parte integrante do Termo.

Nesse contexto, em que pese a ausência do cálculo retromencionado, há que se referir que estão presentes a capacidade, o livre consentimento das partes e a licitude do objeto pactuado, restando regular o acordo. Por oportuno, observa-se que o adimplimento da primeira parcela estaria aprazado para 30/03/2022.

Ademais, depreende-se da leitura dos autos que o acordo extrajudicial em questão foi realizado sem mácula, tendo sido observados os preceitos normativos atinentes à matéria, mais precisamente o disposto na Lei nº 9.469/97.

Ressalta-se que o acordo de parcelamento não se confunde com a satisfação da dívida, resultando somente na concessão de prazo maior para a sua integral quitação. Logo, entende-se que deve ser deferido o requerimento de homologação do acordo, com a suspensão do processo até adimplemento total do débito, nos termos do art. 922 do CPC ou, eventualmente, até a rescisão do acordo entabulado.

Destarte, sem prejuízo da juntada, pela União, do parecer técnico referido no termo, o que se requer, esta Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a regularidade do acordo pactuado, desde logo se manifesta pela homologação da forma de adimplemento do débito público relativo ao presente processo, bem como pela suspensão do feito até a quitação integral da dívida, ou até eventual rescisão do acordo.

Porto Alegre, 4 de abril de 2022.

JOSÉ OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.